



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30 / 06 / 19 97
C	<i>ld.</i> Rubrica

Processo : 10980.003155/95-17

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.928

Recurso : 99.742

Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

ITR - I)VTN: A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. II) **MULTA DE MORA:** Incide sobre o débito quando não pago no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculada sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

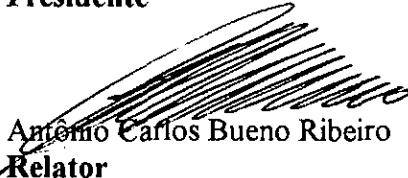
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano, que davam provimento parcial para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente



Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/AC



Processo : 10980.003155/95-17
Acórdão : 202-08.928

Recurso : 99.742
Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 3593115-9, sob a alegação, em síntese, de que o VTN tributado é muito superior ao declarado baseado nos preços de mercado.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento mediante a Decisão de fls. 12/14, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

Deve ser mantido o lançamento realizado de acordo com a legislação de regência.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17, onde, em suma, aduz que:

- discorda da exigência de laudo técnico para realizar a reavaliação do imóvel, o que onera o contribuinte, cerceando o seu direito de defesa;

- a Receita Federal tem conhecimento através de tabela própria de que os valores tributados em 1994 foram exagerados, não correspondendo à realidade de mercado;

- discorda das Contribuições CONTAG e CNA em razão de que estas duas confederações não tem atuação efetiva na região;

- diverge da cobrança da multa de mora, já que recorreu em tempo hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003155/95-17
Acórdão : 202-08.928

Às fls. 19/22, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10980.003155/95-17

Acórdão : 202-08.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da análise dos autos, verifica-se que em virtude de o VTN declarado pelo Contribuinte ter sido inferior ao obtido através do produto da área tributável do imóvel em tela pelo VTN mínimo do município onde se localiza, este último resultado foi adotado como base de cálculo do lançamento atacado, na forma da legislação em vigor.

É certo que em caráter individual a inteligência do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003155/95-17

Acórdão : 202-08.928

Portanto, as alegações do Recorrente não são suficientes para eximi-lo da apresentação da prova devida, ou seja, o laudo técnico na forma e com os requisitos acima indicados.

Quanto às Contribuições CONTAG e CNA, a alegada falta de atuação dessas confederações na área em nada interfere com os pressupostos legais para a sua cobrança, tratando-se de assunto estranho à esfera do processo administrativo fiscal.

No tocante à multa de mora, registre-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa este encargo, o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais, ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculado sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO